SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987234 - SC (2025/0255818-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADOS	:	GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE - RS067185
		GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
AGRAVADO	:	RENOBRAX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
ADVOGADOS	:	RODRIGO ROSA DE SOUZA - RS049336
		EDUARDO GOMES PLASTINA - RS048506
		RENATO SIMOES DA CUNHA - RS041734
		PABLO BERGER - RS061011

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando-se a tese de negativa de prestação jurisdicional e aplicando-se o teor das Súmulas 7 e 83/STJ, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) aferir se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) verificar se a pretensão recursal demanda o exame do conjunto fático probatório dos autos e se o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60706794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c3b08e54-13ab-4b43-bed2-0c8021dde8ef

4. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da ocorrência de coisa julgada demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. "A nulidade da sentença arbitral deve ser arguida em ação anulatória no prazo de 90 dias, conforme art. 33, §§ 1º e 3º, da Lei 9.307/1996, sendo incabível sua alegação na fase executiva." (AREsp n. 1.840.722/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 23/3/2026). Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c3b08e54-13ab-4b43-bed2-0c8021dde8ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987234 - SC (2025/0255818-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADOS	:	GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE - RS067185
		GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
AGRAVADO	:	RENOBRAX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
ADVOGADOS	:	RODRIGO ROSA DE SOUZA - RS049336
		EDUARDO GOMES PLASTINA - RS048506
		RENATO SIMOES DA CUNHA - RS041734
		PABLO BERGER - RS061011

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando-se a tese de negativa de prestação jurisdicional e aplicando-se o teor das Súmulas 7 e 83/STJ, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) aferir se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) verificar se a pretensão recursal demanda o exame do conjunto fático probatório dos autos e se o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60072373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: 6609a94c-ce02-4c53-8698-852f63c0e87b

4. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da ocorrência de coisa julgada demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. "A nulidade da sentença arbitral deve ser arguida em ação anulatória no prazo de 90 dias, conforme art. 33, §§ 1º e 3º, da Lei 9.307/1996, sendo incabível sua alegação na fase executiva." (AREsp n. 1.840.722/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 23/3/2026). Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 1500, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. TESE DE ERRO DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO AOS CRITÉRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA DE EXCESSO À EXECUÇÃO, INCLUSIVE SOBRE JUROS DE MORA, JULGADA PERANTE O JUÍZO ARBITRAL. OFENSA À COISA JULGADA. ADEMAIS, SITUAÇÃO QUE CARACTERIZA MERO ERRO MATERIAL. REVISÃO DE CRITÉRIOS DO CÁLCULO. PRECEDENTES DO STJ. IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIREITO DE DEFESA. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PENALIDADE DO ART. 1.021, § 4°, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ” (AgInt no AR Esp n. 2.150.337/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 10/3/2023).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1525-1533, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1544-1560, e-STJ), a parte recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: **a)** artigos 489, §1º, IV e VI e 1.022, p. único, II do CPC, ao argumento de que o acórdão apresenta vícios não sanados quando do julgamento dos aclaratórios, acerca da tese de possibilidade de conhecer da alegação de erro de cálculo em execução de contrato com clásula compromissória; **b)** artigos 503 e 507 do CPC e 4 do Decreto 22.626/1933, por entender que as questões relativas ao erro de cálculo não estão sujeitas à preclusão, nem à eficácia preclusiva da coisa julgada, sendo vedada a prática de capitalização de juros.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1657-1690, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60072373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: 6609a94c-ce02-4c53-8698-852f63c0e87b

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dando ensejo na interposição do agravo de fls. 1702-1719, e-STJ.

Contraminuta às fls. 1727-1743, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1787-1791, e-STJ), não se conheceu do reclamo ante: **a)** a ausência de negativa de prestação jurisdicional; **b)** a incidência da Súmula 7 do STJ, pois para alterar a conclusão do julgador acerca da ocorrência de coisa julgada demandaria o reexame do acervo probatório dos autosl **c)** o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, aplicando-se o teor da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1795-1809, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial e sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Impugnação apresentada às fls. 1814-1825, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Inicialmente, não merece reparo a decisão singular que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante relatado, a parte apontou ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15, ao argumento de que o acórdão apresenta vício de omissão acerca da tese de possibilidade de conhecer da alegação de erro de cálculo em execução de contrato com clásula compromissória.

Todavia, não se vislumbra o vício apontado, uma vez que o julgador apreciou integralmente a controvérsia, inclusive acerca da aludida questão, consoante se extrai dos seguintes trechos:

> Primeiramente, necessário esclarecer que "***tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão***. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.150.337/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).
>
> [...]
>
> A par disso, **embora alegue que a matéria não foi objeto de discussão no juízo arbitral, tampouco produzida prova técnica, verifica-se que as partes, em consenso, apresentaram parecer contábil com merória de cálculo** (evento 16, DOC10, evento 16, DOC15, evento 16, DOC20): [...]
>
> Ademais, a par da produção de provas apresentadas no juízo arbitral, **a sentença foi de improcedência, inclusive quanto ao excesso de execução**, esclarecendo aquele juízo que os embargos foram extintos, permanecendo sob o jurisdição deste órgão estatal apenas a matéria relativa à honorários sucumbenciais (evento 209, DOC3, evento 209, DOC4 e evento 209, DOC8): [...]
>
> Portanto, **se o juízo arbitral foi omisso em sua fundamentação na tese arguida pela parte, caberia ao requerente ter formalizado pedido de**

Documento eletrônico VDA60072373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: 6609a94c-ce02-4c53-8698-852f63c0e87b

esclarecimentos e, na falta de compreensão destes, o devido ajuizamento da ação declaratória de nulidade, sob pena de preclusão em razão da coisa julgada. Inclusive, tal fundamento restou devidamente explicitado na decisão monocrática. [...]

Apenas para reforçar o argumento e **para que não gere dúvidas acerca do erro de cálculo**, convém destacar que **não há alteração dos critérios de cálculo utilizados na primeira planilha de valores apresentada pela parte exequent**e (Evento 3, DOC7) **com aquela da atualização e objeto de impugnação pela ora agravante** (Evento 222, DOC3).

Portanto, não comporta acolhimento o presente Agravo Interno. (fls. 1495-1498, e-STJ) [grifou-se]

Ainda, extrai-se do julgado que analisou os aclaratórios opostos:

A embargante sustenta que o acórdão deixou de analisar a questão da capitalização de juros, afirmando que esta matéria não foi objeto de julgamento no âmbito arbitral ou no Judiciário.

Entretanto, o acórdão embargado **enfrentou expressamente a questão**, **destacando que as matérias relativas ao excesso de execução foram objeto de análise no procedimento arbitral**. **Ressaltou-se que eventual omissão na fundamentação da sentença arbitral deveria ter sido corrigida por meio de pedido de esclarecimentos ou ação declaratória de nulidade, sob pena de preclusão, o que não foi realizado.**

Insurge-se ainda, alegando a existência de erro material ao afirmar que "as partes, em consenso, apresentaram parecer contábil com memória de cálculo". Argumenta que a documentação apresentada no voto condutor do acórdão, que supostamente embasaria tal afirmação, refere-se apenas ao calendário de andamentos do procedimento arbitral e contém datas diferentes para manifestações das partes. Assim, afirma que nunca houve consenso entre as partes para a apresentação conjunta de parecer contábil.

O acórdão embargado destacou que, no procedimento arbitral, as partes apresentaram pareceres contábeis para subsidiar a análise das matérias submetidas ao Tribunal Arbitral. Embora a embargante alegue ausência de consenso, a expressão utilizada no acórdão (consenso sobre apresentação de parecer contábil) deve ser interpretada em contexto amplo, referindo-se à **concordância das partes quanto à metodologia de apresentação da prova, conforme permitido no procedimento arbitral.**

O fato de as partes terem apresentado manifestações em momentos distintos e de forma independente não desqualifica o entendimento de que as informações foram recebidas e analisadas pelo Tribunal Arbitral de forma integrada, como parte do contraditório e da ampla defesa no procedimento.[...]

Por derradeiro, a embargante alega que o acórdão embargado ignorou o precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.032.426/DF, que trataria da possibilidade de o Poder Judiciário analisar matérias que não foram decididas em arbitragem, especialmente em se tratando de questões de ordem pública, como o anatocismo (capitalização de juros).

Com relação à ausência de manifestação expressa sobre o REsp 2.032.426/DF e a distinção com o caso concreto, registra-se que o STJ firmou entendimento acerca do tema, no qual "*o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte*" (EDcl no REsp 2024829/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/5/2023). (fl. 1526-, e-STJ) [grifou-se]

Não há vício no julgado, como se vê, restando suficiente a fundamentação adotada pelo julgador acerca da controvérsia posta a sua apreciação.

Documento eletrônico VDA60072373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: 6609a94c-ce02-4c53-8698-852f63c0e87b

Destaca-se, ainda, o entendimento desta Corte, segundo o qual o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, tampouco mencionar todos os dispositivos legais apontados nas razões recursais, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, **quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso em apreço.** Nesse sentido, precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS. [...] OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESBULHO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1067781/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015) [grifou-se]

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não viola os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1417828/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014) [grifou-se]

Mantém-se, portanto, a decisão singular que afastou a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15.

2. Também não merece acolhida o pretenso afastamento das Súmulas 7 e 83/STJ.

Aduziu a recorrente ter havido ofensa aos artigos 503 e 507 do CPC e 4 do Decreto 22.626/1933, por entender que as questões relativas ao erro de cálculo não estão sujeitas à preclusão, nem à eficácia preclusiva da coisa julgada, sendo vedada a prática de capitalização de juros.

Consoante trechos do acórdão supra transcritos, o Tribunal *a quo* entendeu que "*se o juízo arbitral foi omisso em sua fundamentação na tese arguida pela parte, **caberia ao requerente ter formalizado pedido de esclarecimentos** e, na falta de compreensão destes, o devido ajuizamento da ação declaratória de nulidade, **sob pena de preclusão em razão da coisa julgada.***" (fls. 1496-1497, e-STJ).

Ainda, assim se pronunciou o julgador quando da apreciação dos embargos opostos:

> Todavia, para que não restem dúvidas sobre o tema, necessário esclarecer que tal alegação não procede, pois o acórdão embargado não contraria o entendimento consolidado no REsp 2.032.426/DF. No caso presente estamos diante de outra circunstância, em que **o excesso de execução foi expressamente submetido à competência do juízo arbitral pelas próprias partes, e o tribunal arbitral, ao analisar as razões apresentadas, julgou improcedente o pedido de excesso de execução, conforme consta da parte dispositiva da sentença arbitral.**

Documento eletrônico VDA60072373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: 6609a94c-ce02-4c53-8698-852f63c0e87b

> Embora a sentença arbitral não mencione explicitamente a capitalização de juros, esse tema estava inserido nas razões do excesso de execução. **É importante ressaltar que o que gera coisa julgada é a parte dispositiva da decisão arbitral, que rejeitou integralmente a alegação de excesso de execução e reconheceu a certeza, liquidez e exigibilidade do título.**
>
> Assim, eventual ausência de fundamentação expressa sobre aspectos específicos da capitalização de juros não altera o fato de que a questão do excesso de execução, em sentido amplo, foi decidida pelo tribunal arbitral. **Caso a embargante entendesse que houve omissão ou erro na sentença arbitral, deveria ter apresentado pedido de esclarecimentos ou ajuizado ação declaratória de nulidade, nos termos do art. 33 da Lei de Arbitragem. Não o fazendo, operou-se a preclusão, e a sentença arbitral adquiriu força de coisa julgada material.** (fl. 1527, e-STJ) [grifou-se]

A conclusão do Tribunal *a quo*, no ponto, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual "***A nulidade da sentença arbitral deve ser arguida em ação anulatória no prazo de 90 dias, conforme art. 33, §§ 1º e 3º, da Lei 9.307/1996, sendo incabível sua alegação na fase executiva***. " (AREsp n. 1.840.722/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026). Na mesma linha: REsp n. 2.102.676/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 30/11/2023.

No mesmo sentido, ainda:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. SENTENÇA ARBITRAL. PRAZO DECADENCIAL DE 90 (NOVENTA) DIAS. INCIDÊNCIA. 1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia. 2. **A nulidade postulada em impugnação ao cumprimento de sentença arbitral deve observar o prazo decadencial de 90 (noventa dias) do recebimento da notificação da respectiva sentença, conforme previsto no art. 33, § 1º, da Lei nº 9.307/1996. Precedentes.** 3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.521.112/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) [grifou-se]
>
> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS. FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DE NOVENTA DIAS. ANTERIOR AÇÃO DE NULIDADE. COISA JULGADA CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE IDÊNTICA TESE EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3- Se a declaração de nulidade com fundamento nas hipóteses taxativas previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem for pleiteada por meio de ação própria, impõe-se o respeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. 4- **Escoado o prazo de 90 (noventa) dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação, pois o poder formativo já haverá sido fulminado pela decadência.** [...] 8- Na hipótese dos autos, não poderiam as recorrentes, em virtude da preclusão consumativa e sob pena de ofensa à coisa julgada, veicular idêntica alegação relativa à falta ou nulidade da citação já deduzida em anterior ação de nulidade agora em sede impugnação ao cumprimento de sentença. 9- Recurso especial não provido. (REsp n. 2.001.912/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60072373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: 6609a94c-ce02-4c53-8698-852f63c0e87b

Ademais, na hipótese, consoante entendimento desta Corte, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a ocorrência de coisa julgada da decisão arbitral seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM EM CONTRATO DE ADESÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E RATIFICAÇÃO EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓORIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE: 11. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a controvérsia exige interpretação de cláusula contratual e exame da convenção arbitral. 2. **Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a conclusão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório sobre ratificação do compromisso arbitral e coisa julgada da decisão arbitral.** [...]." [...] (AREsp n. 3.119.344/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) [grifou-se]

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PADRÃO MONETÁRIO. CONVERSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. **ERRO DE CÁLCULO. AFASTAMENTO. COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ**. [...] 4. O acórdão recorrido afastou a alegação de erro de cálculo, considerando que os cálculos foram realizados com base em dados extraídos de registros imobiliários, conforme determinação judicial transitada em julgado, e não nas cédulas de crédito rural. 5. **A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.170.845/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o teor das Súmulas 7 e 83/STJ, cujos óbices impedem o seguimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60072373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: 6609a94c-ce02-4c53-8698-852f63c0e87b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.987.234 / SC

Número Registro: 2025/0255818-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03011451320178240023 3011451320178240023 50206162820248240000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADOS	: GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE - RS067185
	GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
AGRAVADO	: RENOBRAX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
ADVOGADOS	: RODRIGO ROSA DE SOUZA - RS049336
	EDUARDO GOMES PLASTINA - RS048506
	RENATO SIMOES DA CUNHA - RS041734
	PABLO BERGER - RS061011
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CESSÃO DE DIREITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADOS	: GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE - RS067185
	GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
AGRAVADO	: RENOBRAX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
ADVOGADOS	: RODRIGO ROSA DE SOUZA - RS049336

Documento eletrônico VDA60661838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:10
Código de Controle do Documento: bda4496d-1760-417b-a85d-de4c06f969e4

EDUARDO GOMES PLASTINA - RS048506
RENATO SIMOES DA CUNHA - RS041734
PABLO BERGER - RS061011

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:10
Código de Controle do Documento: bda4496d-1760-417b-a85d-de4c06f969e4